



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017036-67.2024.8.26.0502, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO LIRA DE OLIVEIRA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0017036-67.2024.8.26.0502

Agravante: Pedro Lira de Oliveira Filho
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Rafael Carmezim Camargo Neves

Voto nº 21.438

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Pedro Lira de Oliveira Filho da decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, por ausência de requisito subjetivo. O sentenciado cumpre uma pena de 08 anos e 27 dias por extorsão, lesão corporal qualificada e embriaguez ao volante, com término previsto para 25/05/2027.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para progressão ao regime aberto, considerando seu comportamento carcerário e a prática de falta grave.

III. Razões de decidir

3. O Juízo de origem indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto com base em atestado de mau comportamento carcerário e a prática de falta grave não reabilitada.

4. A progressão de regime exige boa conduta carcerária, conforme artigo 112, § 1º, da LEP, com redação anterior à Lei nº 14.846/24, o que não foi comprovado no caso.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime requer comprovação de boa conduta carcerária. 2. A prática de falta grave impede a progressão até sua reabilitação."

Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Pedro Lira de Oliveria Filho** da decisão de fls. 09/12, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas - SP, que, nos autos de Execução nº 0002001-22.2023.8.26.0108, indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, por entender ausente o requisito subjetivo.

Inconformado, recorre o sentenciado pleiteando a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a progressão, alegando que cumpriu os requisitos necessários à obtenção do benefício. De forma subsidiária, requer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

realização de exame criminológico (fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 18/20), não sobreveio retratação judicial (fl. 30/32).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 30/32).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena de 08 (oito) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em decorrência de condenação pela prática dos delitos de extorsão, lesão corporal qualificada e embriaguez ao volante, com término previsto para **25/05/2027** (cf. fls. 219/224 dos autos originários).

Formulado o pedido de progressão ao regime aberto, o Magistrado *a quo* indeferiu o pleito, sob o argumento de que o agravante não reunia a condição subjetiva necessária para a concessão do benefício, apresentando atestado de mau comportamento carcerário, além de ter praticado falta grave recentemente, ainda não habilitada (fls. 09/12).

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.

Contudo, a meu ver, *in casu*, agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir tal pleito, cuja fundamentação da decisão recorrida, frise-se, é absolutamente idônea.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Nesse aspecto, a direção do estabelecimento prisional atestou que o agravante apresenta "mau" comportamento carcerário (cf. fl. 218 dos autos originários), de modo que se aplica ao presente caso o disposto no artigo 112, § 1º, da LEP, com redação anterior à Lei nº 14.846/24: **"Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão"** (grifei).

Observe-se, ademais, que o sentenciado ainda praticou falta disciplinar de natureza grave em **10/05/2024**, a qual ainda não foi reabilitada, fato que ocorrerá somente no dia **27/05/2025**, tornando desnecessária a realização de exame criminológico, como também requerido pela defesa.

Logo, forçoso reconhecer que o agravante não está pronto para voltar ao convívio da sociedade, justificando maior tempo no regime mais gravoso, para melhor absorção da terapêutica penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator